SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1094570 - PR (2026/0173500-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	BRAZILINO FAGUNDES JUNIOR (PRESO)
ADVOGADOS	:	FRANCISCO MERCER GUIMARAES - PR060436
		LUIS FERNANDO GONÇALVES GUIMARÃES - PR089696
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E COMÉRCIO DE ARMAS. PRISÃO PREVENTIVA. CONTEMPORANEIDADE. MITIGAÇÃO EM RAZÃO DO CARÁTER PERMANENTE DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REINCIDÊNCIA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PRISÃO DOMICILIAR. IMPRESCINDIBILIDADE NÃO COMPROVADA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. RAZÕES QUE NÃO INFIRMAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

1. O requisito da contemporaneidade da prisão preventiva afere-se no momento de sua decretação, e não na época dos fatos investigados, não configurando ilegalidade o hiato entre a conclusão do relatório de extração de dados e o decreto prisional quando decorrente das dificuldades inerentes à investigação. Reconhece-se a mitigação da exigência de contemporaneidade em razão do caráter permanente da organização criminosa.

2. Não se verifica fundamentação genérica quando há lastro em elementos concretos dos autos, a posição do agravante como integrante do núcleo responsável por conectar fornecedores a distribuidores e gerenciar operações locais.

3. A superveniência de denúncia que individualiza a conduta do agravante como intermediário na negociação de entorpecentes reforça, e não afasta, a fundamentação já lançada quanto à sua inserção na dinâmica delitiva, constituindo eventual elemento a ser considerado pelas instâncias ordinárias em sede de reavaliação da custódia, nos termos do art. 316 do CPP.

4. A prisão domiciliar não possui caráter automático, exigindo a demonstração da imprescindibilidade do genitor aos cuidados do menor.

5. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes diante da sofisticação operacional e da estrutura verticalizada da organização

Documento eletrônico VDA59737880 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/09/2026 21:55:30
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: db39b9e1-d655-42b2-80b2-25f9b15fa869

criminosa, que evidencia capacidade de burlar formas de fiscalização menos gravosas.
6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59737880 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/09/2026 21:55:30
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: db39b9e1-d655-42b2-80b2-25f9b15fa869

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1094570 - PR (2026/0173500-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	BRAZILINO FAGUNDES JUNIOR (PRESO)
ADVOGADOS	:	FRANCISCO MERCER GUIMARAES - PR060436
		LUIS FERNANDO GONÇALVES GUIMARÃES - PR089696
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E COMÉRCIO DE ARMAS. PRISÃO PREVENTIVA. CONTEMPORANEIDADE. MITIGAÇÃO EM RAZÃO DO CARÁTER PERMANENTE DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REINCIDÊNCIA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PRISÃO DOMICILIAR. IMPRESCINDIBILIDADE NÃO COMPROVADA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. RAZÕES QUE NÃO INFIRMAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

1. O requisito da contemporaneidade da prisão preventiva afere-se no momento de sua decretação, e não na época dos fatos investigados, não configurando ilegalidade o hiato entre a conclusão do relatório de extração de dados e o decreto prisional quando decorrente das dificuldades inerentes à investigação. Reconhece-se a mitigação da exigência de contemporaneidade em razão do caráter permanente da organização criminosa.

2. Não se verifica fundamentação genérica quando há lastro em elementos concretos dos autos, a posição do agravante como integrante do núcleo responsável por conectar fornecedores a distribuidores e gerenciar operações locais.

3. A superveniência de denúncia que individualiza a conduta do agravante como intermediário na negociação de entorpecentes reforça, e não afasta, a fundamentação já lançada quanto à sua inserção na dinâmica delitiva, constituindo eventual elemento a ser considerado pelas instâncias ordinárias em sede de reavaliação da custódia, nos termos do art. 316 do CPP.

4. A prisão domiciliar não possui caráter automático, exigindo a demonstração da imprescindibilidade do genitor aos cuidados do menor.

5. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes diante da sofisticação operacional e da estrutura verticalizada da organização criminosa, que evidencia capacidade de burlar formas de fiscalização menos gravosas.

Documento eletrônico VDA58773427 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 02/08/2026 19:44:25
Código de Controle do Documento: 7b3e55a5-1bf3-4627-942b-41b9e0dcc4f1

6. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por BRAZILINO FAGUNDES JUNIOR contra a decisão monocrática, de minha lavra, assim resumida (fls. 2.240/2.244):

> PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E COMÉRCIO DE ARMAS. PRISÃO PREVENTIVA. INOBSERVÂNCIA DO REQUISITO DA CONTEMPORANEIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS QUE DENOTAM A NECESSIDADE DA CUSTÓDIA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE INTERROMPER AS ATIVIDADES DE GRUPO CRIMINOSO. PACIENTE REINCIDENTE. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PRISÃO DOMICILIAR. FILHO COM IDADE INFERIOR A 12 ANOS DE IDADE E IRMÃO PORTADOR DE NEOPLASTIA. IMPRESCINDIBILIDADE NÃO COMPROVADA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.
>
> Inicial indeferida liminarmente.

Nesta via, a defesa alega, em síntese, que: *(i)* a decisão agravada confundiu a contemporaneidade da investigação com a contemporaneidade exigida para a prisão preventiva, inexistindo ato concreto do agravante atribuído a 2026; *(ii)* a fundamentação da custódia é genérica e coletiva, voltada à organização criminosa como um todo, sem individualização quanto ao agravante; *(iii)* sobreveio denúncia que, ao individualizar a conduta do agravante como "intermediário e associado", reforçaria a necessidade de reavaliação da prisão; *(iv)* há contradição entre a individualização promovida pela denúncia e a fundamentação coletiva da custódia; *(v)* parecer ministerial anterior teria opinado pela substituição da prisão por cautelares diversas; *(vi)* a reincidência não pode servir de fundamento isolado da segregação; *(vii)* as condições familiares do agravante, notadamente filho menor de idade, autorizariam a prisão domiciliar; *(viii)* as medidas cautelares diversas seriam suficientes para resguardar a ordem pública; e *(ix)* sobreveio decisão do Juízo de origem que teria revogado a prisão preventiva de corréus, com reconhecimento da suficiência de cautelares diversas, fato que reforçaria a necessidade de reavaliação da custódia do agravante.

Requer o provimento do agravo, com a revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, sua substituição por medidas cautelares diversas, ou ainda a determinação de reavaliação da custódia pelas instâncias ordinárias.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA58773427 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 02/08/2026 19:44:25
Código de Controle do Documento: 7b3e55a5-1bf3-4627-942b-41b9e0dcc4f1

O agravo regimental não comporta provimento.

Conforme assentado na decisão agravada, o requisito da contemporaneidade da custódia cautelar se afere no momento de sua decretação, e não na época dos fatos investigados. O hiato entre a conclusão do relatório de extração de dados (18/10/2025) e o decreto prisional (6/2/2026) decorreu das dificuldades inerentes à investigação, circunstância que, segundo a jurisprudência desta Corte Superior, não configura ilegalidade (RHC n. 137.591/MG, Sexta Turma). Ademais, reconheceu-se a mitigação da exigência de contemporaneidade em razão do caráter permanente da organização criminosa imputada ao ora agravante, com fundamento em precedente desta Turma (AgRg no HC n. 829.871/SP). A defesa não impugna especificamente essa *ratio decidendi*, limitando-se a reiterar a tese de ausência de ato concreto em 2026, sem afastar a premissa de que se trata de conduta de caráter permanente.

Quanto à alegada fundamentação genérica, depreende-se dos autos que a posição do agravante como integrante do denominado "nível 3", núcleo responsável por conectar fornecedores a distribuidores e gerenciar operações locais, foi circunstância expressamente extraída das instâncias ordinárias. O agravo não enfrenta esse fundamento específico, apenas reafirma, em tese, a natureza coletiva da motivação. A superveniência da denúncia, que atribui ao agravante a condição de intermediário na negociação de entorpecentes, **reforça**, e não afasta, a fundamentação já lançada quanto à sua inserção na dinâmica delitiva, não configurando fato apto a infirmar a decisão agravada, mas eventual elemento a ser considerado pelas instâncias ordinárias em sede de reavaliação da custódia, nos termos do art. 316 do CPP.

A reincidência não foi utilizada como único fundamento, mas como circunstância adicional à gravidade concreta das condutas e à estrutura organizacional, em linha com a jurisprudência desta Corte segundo a qual a reincidência constitui elemento legítimo de aferição da periculosidade do agente (AgRg no RHC n. 159.385/ SC, Sexta Turma). Nesse sentido, extrai-se do acórdão impugnado (fls. 2.118/2.121 – grifo nosso):

> [...]
> Analisando a fundamentação das decisões supracitadas, nesta estreita *prima facie* via cognitiva, não vislumbro a possibilidade de concessão da ordem, ainda que a manifestação do Ministério Público de primeiro grau tenha sido favorável à revogação da prisão, haja vista que o douto Juiz singular, ao retratar a ocorrência do crime e as particularidades do caso, ponderou suficientemente os requisitos necessários para a decretação e manutenção da prisão preventiva, atendendo não somente aos requisitos elencados nos artigos 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal, como também ao artigo 93, IX, da Constituição Federal.

Documento eletrônico VDA58773427 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 02/08/2026 19:44:25
Código de Controle do Documento: 7b3e55a5-1bf3-4627-942b-41b9e0dcc4f1

A **imprescindibilidade da prisão preventiva do paciente está amparada nas circunstâncias concretas envolvendo o delito, evidenciada a atuação de organização criminosa estruturada, hierarquizada e profissional, com divisão clara de funções e elevada capacidade ofensiva. No núcleo de intermediários/ gerentes, destaca-se a participação de BRAZILINO FAGUNDES JUNIOR no repasse de drogas.**

[...]

A organização demonstra sofisticação operacional incompatível com medidas cautelares diversas da prisão, utilizando-se de lavagem de dinheiro, ocultação patrimonial, logística interestadual de armas, múltiplas linhas telefônicas, rede de olheiros, câmeras de vigilância e estratégias para dificultar a ação policial, evidenciando capacidade de burlar a fiscalização estatal, manter o poder paralelo e obstruir a persecução penal.

[...]

Os fatos investigados são contemporâneos, ocorridos entre 2024 e 2025, com base em interceptações, transações financeiras e extrações de dados recentes, demonstrando que a atividade criminosa permaneceu estável e ininterrupta, inclusive após a morte de integrante relevante. Assim, a liberdade dos investigados representa risco real à ordem pública, com potencial de continuidade delitiva, destruição de provas e intimidação de testemunhas, fundamentos que se revestem de aparente idoneidade a justificar a medida excepcional.

[...]

Ressalte-se que uma análise mais aprofundada acerca de sua conduta na organização criminosa não pode ser analisada por meio da presente ação constitucional, tratando-se de meio impróprio, por conta da celeridade com que o feito tramita, cujo exame aprofundado deve ocorrer durante a instrução criminal, momento processual adequado à produção e subsequente valoração da prova.

Diante do cenário fático apresentado, faz-se necessária a manutenção da constrição cautelar por indicar a possibilidade de reiteração delitiva, ainda mais considerando que se trata de réu reincidente, conforme condenação nos autos nº 0000106-09.2015.8.16.0165 (crime de roubo praticado em 25/12/2014, com cumprimento da pena em 05/10/2022). Ainda que o registro criminal não esteja relacionado aos crimes pelos quais o paciente é investigado, isto não afasta, por si só, a periculosidade.

[...]

Logo, é possível antever a aparente idoneidade da decisão vergastada, visto que as circunstâncias do caso demonstram a presença do perigo gerado pelo estado de liberdade do paciente e a necessidade de resguardar a ordem pública.

Assim, mostra-se plenamente caracterizado o risco concreto decorrente da soltura, tanto sob o prisma da tutela da ordem social quanto da regularidade da persecução penal. A permanência do investigado em meio livre revela potencial real de continuidade das práticas ilícitas, haja vista inserção em estrutura criminosa numerosa, articulada, vinculada a facção de alcance nacional, com envolvimento em delitos graves, inclusive relacionados a armamento de elevado poder ofensivo, razão pela qual também se revela incabível a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas.

Além disso, o afastamento da custódia permitiria interferência indevida na produção probatória, notadamente pela supressão de elementos ainda não arrecadados, pela pressão sobre pessoas envolvidas e pela dissimulação de ativos provenientes das atividades ilícitas, circunstâncias capazes de comprometer de forma definitiva a apuração dos fatos e a efetividade da resposta penal.

Quanto à alegação de que é pai de uma criança de 05 (cinco) anos de idade, que depende financeiramente do paciente, tal fato não implica, por si só, na revogação da custódia preventiva, pois, ainda que juntada declaração de pagamento de prestação alimentícia (mov. 1.4), não há provas que é a única pessoa responsável pelo sustento do infante.

Documento eletrônico VDA58773427 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 02/08/2026 19:44:25
Código de Controle do Documento: 7b3e55a5-1bf3-4627-942b-41b9e0dcc4f1

Também não prospera a irresignação quanto à prisão domiciliar, porquanto a decisão agravada assentou, com base em elementos concretos dos autos, que o filho do agravante reside com a genitora, que o pagamento de pensão alimentícia não foi comprovado, e que o Cadastro Único relativo ao irmão enfermo aponta terceira pessoa como responsável familiar, sem qualquer menção ao agravante. Tais fatos específicos não foram impugnados no recurso, que se restringe a pleitear a consideração das condições pessoais em juízo de proporcionalidade, sem afastar a premissa fática adotada, em conformidade com o entendimento desta Corte de que a prisão domiciliar não possui caráter automático, exigindo demonstração de imprescindibilidade do genitor aos cuidados do menor (AgRg no RHC n. 161.882/SP, Quinta Turma).

Por fim, quanto à suficiência de medidas cautelares diversas, a decisão agravada consignou que as circunstâncias concretas evidenciam sua inadequação diante da estrutura organizacional e da necessidade de interromper as atividades do grupo criminoso, entendimento amparado em precedentes desta Turma. O agravo limita-se a relacionar, em abstrato, as medidas alternativas cabíveis, sem demonstrar, especificamente, sua aptidão para neutralizar o risco individualizado já reconhecido.

Quanto ao fato superveniente relativo à revogação da prisão de corréus, a par do próprio agravante reconhecer a ausência de identidade de situações processuais, a extensão do benefício (art. 580 do CPP) deve ser requerida às instâncias antecedentes, ante a impossibilidade de análise da questão *per saltum.*

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA58773427 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 02/08/2026 19:44:25
Código de Controle do Documento: 7b3e55a5-1bf3-4627-942b-41b9e0dcc4f1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.094.570 / PR

Número Registro: 2026/0173500-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00015084220268160165 00069294720258160165 00069311720258160165 00279436320268160000
00342252020268160000 15084220268160165 279436320268160000 342252020268160000
69294720258160165 69311720258160165

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUIS FERNANDO GONCALVES GUIMARAES
ADVOGADOS : FRANCISCO MERCER GUIMARAES - PR060436
LUIS FERNANDO GONÇALVES GUIMARÃES - PR089696
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : BRAZILINO FAGUNDES JUNIOR (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRAZILINO FAGUNDES JUNIOR (PRESO)
ADVOGADOS : FRANCISCO MERCER GUIMARAES - PR060436
LUIS FERNANDO GONÇALVES GUIMARÃES - PR089696
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Documento eletrônico VDA59692934 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:17:42
Código de Controle do Documento: 1364fa08-ae20-4c7b-a3d1-c313f7901dcc

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59692934 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:17:42
Código de Controle do Documento: 1364fa08-ae20-4c7b-a3d1-c313f7901dcc